



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001773/2007-05
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.205 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA). CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, para as competências 04/1999 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15), o fato gerador em questão foi objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.111.725-9, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991; art. 283, inciso I e alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Os valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11/04/2007.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/10/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 35/195), alegando, em síntese, que:

1. ilegitimidade dos corresponsáveis;
2. imunidade da PLR – Art. 7º, XI, da CF/88;
3. cumpriu os requisitos da Lei 10.101/2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão 16-16.808 da 12ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 198/215) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 222/255), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Administração Tributária/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 278).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição previdenciária dos segurados empregados a seu serviço, incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), para as competências 04/1999 a 12/2006.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.111.725-9 (processo 14485.001778/2007-20), contém o lançamento da obrigação tributária principal.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal (NFLD nº 37.111.725-9, processo 14485.001778/2007-20) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino dessa NFLD. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se o lançamento fiscal referentes à obrigação tributária principal retromencionada já teve o seu trânsito em julgado administrativo; e se não, qual a situação desse lançamento.

Assevere-se que, caso o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento daquela, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Além disso, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do sujeito passivo, tendo em vista que a decisão proferida no processo de obrigação principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.